



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

Parecer nº267/2023 – GGZ.

**PROCESSO:** 5686/2023

**INTERESSADO:** CPJR

**ASSUNTO:** requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº252/2023.

## PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº252/2023, de autoria do Poder Executivo, que *“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Esportes e Qualidade de Vida, bem como a instituição do Fundo Municipal de Esportes e Qualidade de Vida, dando outras providências”*.

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: *“§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.”* (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

5. Em relação ao projeto em comento, o Prefeito dispõe sobre o funcionamento e composição do Conselho Municipal de Esportes e Qualidade de Vida, bem como institui o Fundo Municipal de mesmo nome, com vistas a atualizar a legislação pertinente sobre o tema e adequar o regramento municipal ao Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), disciplinado pela Lei Federal nº14.597/2023, revogando, por consequência, a Lei municipal nº3582/2014.

6. Quanto ao presente PL, diz a Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

**ARTIGO 41** – A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias, compete:

**I** – ao Vereador;

**II** – à Comissão da Câmara;

**III** – ao Prefeito;

**IV** – aos cidadãos.

(grifo nosso)

7. Assim, sob o prisma da constitucionalidade formal do PL ora analisado, pode-se afirmar que o mesmo encontra parâmetro legal e constitucional, uma vez que deflagrado o processo legislativo por uma das pessoas competentes, como também quanto à matéria posta, por se tratar de assunto de interesse local e da Administração Pública.

8. Diante do exposto, entende-se pela legalidade da Emenda ora apresentada.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 18 de agosto de 2023.

**GUILHERME GULLINO ZAMITH**  
Procurador Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6K4ZTNYSK4530YG9>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 6K4Z-TNYS-K453-0YG9**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 6K4Z-TNYS-K453-0YG9